



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 32 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/2016
PROCESSO Nº 1/1563/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104088-9
RECORRENTE: CEJUL E LOJAS AMERICANAS S/A
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Maria Océlia Soares Maia, Moisés Rodrigues Lima
MATRÍCULA: 037893-1-4; 037888-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa é acusada de adquirir de mercadorias sujeitas a tributação normal desacompanhadas de documento fiscal, detectada através de SLE, no exercício de 2006. Reexame necessário e recurso ordinário não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face de laudo pericial, confirmando a decisão singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE. **4.** Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, bem como laudo pericial acostado aos autos. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE AUDITADO RECEBEU NO ANO DE 2006 DIVERSOS ITENS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE ACOBERTASSE A TRANSAÇÃO. ESSAS INFRAÇÕES FICAM CREDENCIADAS NA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANEXO AO PRESENTE LANÇAMENTO, EM ESPECIAL O RELATÓRIO TOTALIZADOR.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portaria n20/2011;
- Termos de início e de conclusão
- Relatórios demonstrativos da infração
- Comprovante de devolução/colocação de documentos à disposição do contribuinte;
- AR

O autuado apresentou defesa às fls.20/34.

O processo foi encaminhado à CEPED a fim de verificar o equívoco apontado na defesa e se for o caso, fazer as devidas alterações.

Laudo Pericial encontrou uma nova base de calculo no montante de R\$ 1.309,945,99.

A defendente interpõe manifestação ao laudo requerendo a improcedência do feito fiscal bem como a realização de nova pericia.

O julgamento de 1ª instância decide pela PARCIAL PROCEDENCIA consoante laudo pericial acostado aos autos.

O contribuinte, irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário as fls. 185/208.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 143/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos oficial e ordinário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Na 120ª sessão ordinária, em 24/07/2015, a 2ª Câmara converteu o curso processo em realização de pericia, a fim de intimar o contribuinte a apontar todos os produtos que ainda mereçam retificação bem como demonstrar os registros contábeis das perdas ocorridas no período fiscalizado, e principalmente se realizou os estornos dos créditos obtidos com as aquisições das mercadorias extraviadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Laudo Pericial aponta que não ocorreu qualquer alteração no processo, reiterando a base de cálculo encontradas na pericia anterior.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário interposto por **LOJAS AMERICANAS S/A E CEJUL** em face de **AMBOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2011.04088-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Omissão de entradas*, no exercício de 2006.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada omitiu entradas de mercadorias, no montante de R\$1543.260,73, durante o exercício de 2006, constatada mediante levantamento quantitativo de estoques.

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

No mérito, é de bom alvitre ressaltar que, nos termos dispostos no art. 169, I e III e art.174, IV do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de entradas a não emissão da documentação hábil para acobertar a circulação de mercadoria.

A autuada a principio alegou uma série de erros que após realização de pericia foram feitas as devidas correções onde foi constatada uma omissão de entrada inferior aquela apurada pela fiscalização, reduzindo a base de cálculo para R\$ 1.309.945,99.

Aduziu ainda, que a diferença de estoque apurada pela fiscalização decorre do fato de não ter sido levado em consideração os furtos, perdas e quebras. Não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que esses infortúnios exigem do contribuinte a adoção de certos procedimentos para regularização fiscal das mercadorias. Além do estorno do crédito, o estoque deve ser regularizado mediante a emissão de documento fiscal, constando todas as observações pertinentes, devendo ainda o contribuinte fazer a devida escrituração nos livros fiscais.

No tocante a troca de código das mercadorias, a autuada não comprou o registro equivocado das mercadorias.

Ademais, quanto a mercadoria “jogo de cama 4pcs King”, que a empresa autuada alega ter havido erro no SLE, já que possuía 4 unidades no estoque inicial e não zero como consta do quadro totalizador, é importante frisar que a cópia do inventario trazida pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recorrente não corresponde ao inventario juntado aos autos pelo agente fiscal, que foi extraído dos arquivos magnéticos da própria autuada, logo não há como ser acatado.

Em sendo assim, resta evidenciado o cometimento da infração em tela, excluindo no entanto a cobrança do ICMS em observância a súmula 3 do CONAT a seguir transcrita, acatando a nova base de cálculo apurada no trabalho pericial.

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO

Outrossim, constatou-se nos autos, que o relatório elaborado pelo perito considerou apenas os produtos sujeitos à tributação Normal. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

“Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento”.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1309.945,99
MULTA (30%)	R\$ 392.983,79
TOTAL	R\$ 392.983,79



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

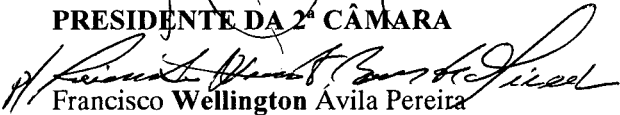
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

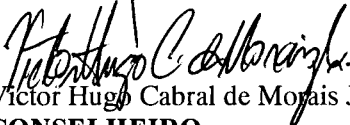
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a *Célula de Julgamento de 1ª Instância e LOJAS AMERICANAS S/A* e recorrida *AMBOS*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos. Com relação ao pedido do representante legal da Recorrente, para que o processo retorne à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, sob a alegação de que não foi cumprido o determinado na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de julho de 2015 – Este pedido foi afastado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que tal providência seria inócua, tendo em vista que já constavam nos autos dados suficientes para análise e julgamento do processo. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, conforme laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: Constatou-se nos autos, que o relatório elaborado pelo perito considerou apenas os produtos sujeitos à tributação Normal. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe: “Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.”, a Câmara deliberou para que o Relator do processo destaque esse aspecto na Resolução, para fins de análise de lançamento complementar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Raphael Nóbrega de Andrade.

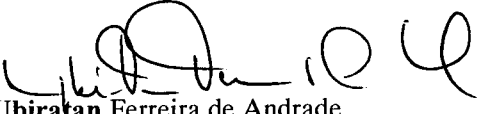
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

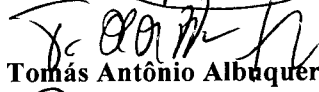

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa
Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO